



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.270 - SC (2009/0197453-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : JOÃO BRAULINO RODRIGUES
ADVOGADO : EVALDO NASCIMENTO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)
INTERES. : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE
SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. FUNÇÃO COMMISSIONADA. INCORPORAÇÃO. LEI ESTADUAL. VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 280/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A solução da lide perpassaria pela interpretação da Lei Estadual nº 6.218/83, do Estado de Santa Catarina, o que é vedado a esta Corte Superior pelo verbete sumular nº 280/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.270 - SC (2009/0197453-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : JOÃO BRAULINO RODRIGUES
ADVOGADO : EVALDO NASCIMENTO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)
INTERES. : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE
SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto por JOÃO BRAULINO RODRIGUES, em face de decisão em que lhe neguei seguimento, por entender incidir, no caso, o enunciado da Súmula 280 da Suprema Corte.

O agravante alega que *"não procede a r. decisão monocrática, haja vista que, tal decisão, insiste em denegar o pleito do ora agravante, contrariando a uniformização do entendimento desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante inúmeros julgados que servem como paradigma."* (fl. 294).

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.270 - SC (2009/0197453-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : JOÃO BRAULINO RODRIGUES
ADVOGADO : EVALDO NASCIMENTO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)
INTERES. : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE
SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. FUNÇÃO COMISSIONADA. INCORPORAÇÃO. LEI ESTADUAL. VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 280/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A solução da lide perpassaria pela interpretação da Lei Estadual nº 6.218/83, do Estado de Santa Catarina, o que é vedado a esta Corte Superior pelo verbete sumular nº 280/STF.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.270 - SC (2009/0197453-1)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : JOÃO BRAULINO RODRIGUES
ADVOGADO : EVALDO NASCIMENTO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)
INTERES. : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o acórdão recorrido se baseou na interpretação de Lei Estadual (Lei 6.218/83, do Estado de Santa Catarina) ao negar provimento ao recurso de apelação. Confira-se trecho do aresto impugnado:

"Não obstante o entendimento contrário defendido pelo agravante, essa Corte de Justiça entende que Lei 6.218/83 não prevê a continuidade do recebimento da gratificação, mesmo conjugada com o art. 53 da Lei n. 6.880/80, haja vista que o dispositivo fala em 'gratificações incorporáveis' e não existe previsão legal da incorporação da vantagem de 100% aos vencimentos dos policiais militares que deixam de exercer a função comissionada." (fls. 195/196).

Assim, embora evidente o esforço do agravante, não há no recurso qualquer argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por JOÃO BRAULINO RODRIGUES, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do inciso III do artigo 105 da Constituição da República, contra acórdão do e. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, nos termos da seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementa:

AGRAVO INOMINADO (CPC, ART. 557, § 1º) - SERVIDOR PÚBLICO - POLICIAL MILITAR - FUNÇÃO DE CONFIANÇA JUNTO À ASSESSORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - DIREITO DE AGREGAÇÃO DA VANTAGEM DE 100% (CEM POR CENTO) - INEXISTÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO ESPOSADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES - PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO - RECURSO IMPROVIDO.

A jurisprudência desta Corte Estadual tem entendido que o policial militar não tem direito de agregar a vantagem de 100% (cem por cento) que percebia quando estava à disposição da Assessoria Militar da Assembléia Legislativa, por falta de autorização legislativa.

Em razão do princípio do livre convencimento motivado, consubstanciado no art. 131 do Código de Processo Civil, não existe obrigatoriedade de seguir a jurisprudência esposada pelos Tribunais Superiores, competindo a cada julgador decidir as questões que lhes são postas, de acordo com a sua convicção e atendendo às provas constantes nos autos.

Nas razões do especial, o recorrente alega que restou violado o art. 161, da Lei nº 6.281/83 c/c 53, da Lei nº 6.880/80, ao fundamento de que tem direito à incorporação da vantagem decorrente do exercício de cargo comissionado, resguardado pelo instituto do direito adquirido.

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 261/264).

Admitido o recurso no Tribunal de origem (fls. 270/274), ascenderam os autos a esta Corte Superior de Justiça.

É o relatório.

DECIDO

O recurso não merece prosperar.

Isso porque a solução da lide perpassaria pela interpretação da Lei Estadual nº 6.218/83, do Estado de Santa Catarina - Estatuto da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina - , sendo certo que a verificação de ofensa a direito local é vedada a esta Corte Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo verbete sumular nº 280/STF. Sobre o assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. ART. 18 DA LEI N.º 1.533/51. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 343 DO EXCELSO PRETÓRIO. CERNE DA DISCUSSÃO. NATUREZA JURÍDICA DO ATO ADMINISTRATIVO. TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA AO TEXTO LEGAL.

1. O Estado do Acre propôs ação rescisória em face da ora Recorrida, visando rescindir acórdão do egrégio Tribunal de Justiça do Acre, proferido em sede de Mandado de Segurança originário n.º 2005.001676-1, que transitou em julgado em 07/02/2006.

2. O Superior Tribunal de Justiça, atualmente, possui entendimento consolidado no sentido de que, em se tratando de enquadramento de servidor público, o ato é único e que por isso, não se aplica a dicção da Súmula n.º 85 desta Corte - que trata de relação jurídica de trato sucessivo.

3. A pretensão ora deduzida não merece acolhida, por duplo fundamento: (a) a interpretação do art. 18 da Lei 1.533/51 é, de fato, controvertida nos tribunais, atraindo-se a incidência da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal; e (b) não há violação direta à literal dicção do art. 18 da Lei 1.533/51, uma vez que a discussão posta nos autos, em verdade, se desenvolve ao redor da interpretação a ser dada quanto a natureza do ato e não diretamente quanto ao art. 18 da referida lei.

4. Ainda que se considere a existência de violação indireta à lei em tese, necessária seria a interpretação da legislação local (Lei Estadual n.º 1.419/01), para saber se a referida lei municipal poderia ser considerada como ato de efeito concreto. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no REsp 1145117/AC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 01/03/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA E VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 343/STF. INCIDÊNCIA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

(...)

3. Diante do gravíssimo vício que se atribui a decisões transitadas em julgado, hábil a desconstituí-las, a violação a literal disposição de lei deve ser direta, frontal. Não pode decorrer de interpretações possíveis ou de integração analógica. 4. "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais" (Súmula 343/STF).

5. Pedido julgado improcedente.' (AR 3387/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 01/03/2010)

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se."

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0197453-1

**AgRg no
REsp 1.161.270 / SC**

Números Origem: 023070846521 20070478857 20070478857000000 20070478857000100
20070478857000101

EM MESA

JULGADO: 16/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO BRAULINO RODRIGUES
ADVOGADO : EVALDO NASCIMENTO
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)
INTERES. : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO BRAULINO RODRIGUES
ADVOGADO : EVALDO NASCIMENTO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : KÁTIA SIMONE ANTUNES LASKE E OUTRO(S)
INTERES. : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.